

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso I, do artigo 48, a seguinte redação:

Art. 48 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I – cinqüenta por cento à comunidade indígena afetada;

JUSTIFICATIVA

A redação original prevê a destinação de 50% dos valores arrecadados com aplicação das multas previstas a projetos de desenvolvimento sustentáveis nas comunidades indígenas brasileiras. Por outro lado o projeto prevê no seu art. 52 que a comunidade indígena afetada seja beneficiada pelas receitas provenientes da mineração realizada nas terras em que ocupa, devendo as receitas provenientes incluir as multas previstas.

Sala das Comissões,

Deputado Adão Pretto